



PROCESSO Nº	:	81817/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
CNPJ	:	15.023.930/0001-38
ASSUNTO	:	COTAS ANUAIS DE GOVERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

1 - INTRODUÇÃO

Versa os presentes autos das contas anuais de Governo, da Prefeitura Municipal de Colíder, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como Gestor e Ordenador de Despesa o Sr. Nilson José dos Santos.

Conforme se vislumbra no Relatório Técnico (doc. digital nº 208947/2017), foram identificadas as seguintes irregularidades:

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*

2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação,



superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Foi constatada a abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic e tabela de Créditos Adicionais - por fonte de financiamento, sem a comprovação da origem do recurso. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.*

ODAIR JOSE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

JOSE ELCIO DE MATOS - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

NOBORU TOMIYOSHI - PREFEITO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

4) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

4.1) *Ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de*



cargo foram efetivados, descumprindo o que estabelece a Resolução Normativa 07/20018. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

Diante disso, sugeriu a douta equipe técnica a citação do ex-prefeito para manifestar a cerca dessas irregularidades.

Por meio dos ofícios nº 761/2017 (doc. digital nº 210693/2017), nº 762/2017 (doc. digital nº 210695/2017), nº 763/2017 (doc. digital nº 210696/2017), nº 764/2017 (doc. digital nº 210698/2017), foram encaminhadas as citações aos Srs. **ODAIR JOSE DE OLIVEIRA** - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016; **JOSE ELCIO DE MATOS** - PRESIDENTE DA CÂMARA / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017; **NILSON JOSE DOS SANTOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016 e; **NOBORU TOMIYOSHI** - PREFEITO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017, respectivamente, sendo juntado nos autos, os comprovantes de AR (documentos digitais nº 220648/2017, 220649/2017, 220650/2017 e 220651/2017).

2 – RAZÕES DA DEFESA

O Sr. José Élcio de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, comparece nos autos, por meio do documento digital nº 224872/2017, manifestando que, no tocante a suposta ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, descumprindo, pelo menos em tese, o que estabelece a Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição, a citada Resolução Normativa nº 007/2008 foi expressamente revogada pela Resolução Normativa nº 19/2016.

Que dentro do prazo estabelecido por essa resolução normativa foi devidamente constituída a Comissão de Transição de Mandato, composta pelos Servidores Lenoir Alves de Lima – Contador; Dr. Héber Amílcar de Sá Stábile – Assessor Jurídico; Carlos Frederico Carvalho de Oliveira – Controlador Interno; Sônia



Maria Araújo Fregato – Assistente Técnico Legislativo e Edmilson Correa de Souza – Técnico Arquivista.

Que a referida Comissão elaborou o Relatório Conclusivo relativo à Transmissão de Mandato e que, por orientação da Consultoria Técnica do TCE, fora transmitido via Sistema Aplic, na carga de janeiro, sendo enviado na Tabela de Documento Diverso.

Por fim, entende que a Câmara cumpriu as disposições da Resolução Normativa nº 19/2016, pleiteando assim o afastamento da irregularidade a ele imputado no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do Município de Colíder.

O Sr. Nilson José dos Santos, Ex-Prefeito Municipal, comparece aos autos (doc. digital nº 229900/2017 e 229901/2017), manifestando o seguinte.

Que no caso da não comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres de 2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF, o Defendente alega que em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes os Relatórios de Gestão Fiscal podem ser elaborados de forma semestral, que foi o caso do Município de Colíder, demonstrando por meio de Certidão Negativa do TCE que o Município fez a opção pela Semestralidade.

Salienta que a referida audiência pública fora realizada em 20/07/2016, referente ao primeiro semestre do referido ano, onde consta o edital de convocação publicado em dois jornais (ilegível).

Juntou-se ainda ata referente a referida audiência pública.

No tocante à abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, conforme informação constante do Sistema Aplic, o Defendente alega que por descuido do funcionário responsável pela realização edição de decretos de suplementação, o mesmo informou equivocadamente os recursos indicados que deveriam sofrer a anulação parcial de dotação.



Assevera que de acordo com as imagens juntadas na defesa, na parcela anterior e posterior de cada parcela a indicação do recursos e anulação parcial de dotação, pois a lei utilizada para edição dos Decretos nº 59/2016, nº 70/2016 e nº 87/2016, foi a Lei Municipal nº 2844/2015, assim percebe-se que houve apenas um erro de digitação e não suplementação por Operação de Crédito.

Cita ainda endereço eletrônico onde poderá ser obtida cópia dos decretos para comprovar que os mesmos foram editados por anulação e não por operação de crédito. Anexa ainda cópia dos decretos para comprovar que os mesmos foram editados por anulação e não por operação de crédito.

Concernente a irregularidade de que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 (Contas de Governo), o Defendente discorda que as contas de Governo tenham sido enviadas fora do prazo regimental, tendo em vista que de acordo com o calendário do Jurisdicionado, essas contas deveriam ser protocoladas no dia 15/04/2017 (domingo), mas conforme preconiza o Regimento Interno do Tribunal, a remessa se fará no próximo dia útil, que foi na Segunda-feira dia 17/04/2017, não cabendo assim o citado apontamento.

Já com relação à ausência de comprovação de que os procedimentos a serem adotados pelo atual e futuro prefeito e presidente da Câmara Municipal por ocasião da transmissão de cargo foram efetivados, o Defendente concorda com o referido apontamento, entretanto, não concorda que a responsabilidade seja atribuída ao mesmo, tendo em vista que a douda Equipe Técnica apontou como normatização a Resolução Normativa nº 007/2008, entretanto, a mesma fora revogada pela Resolução Normativa nº 19/2016.

Outro ponto suscitado é que o Defendente mesmo antes do período eleitoral, em que pese não ter sido candidato, iniciou e tomou todas as providências para regulamentar o processo de transição, sendo um dos primeiros Prefeitos a instituir através de Lei Municipal o processo de transmissão de mandato eletivo, seguindo o disposto na Resolução Normativa nº 019/2016, sancionando a Lei



Municipal nº 2895, de 04/10/2016), posteriormente, em 11/10/2016, editou o Decreto nº 077/2016 que instituiu a Comissão de Transição de Governo.

Porém, em que pese o Defendente estar sempre aberto e com uma comissão de transmissão de governo objetivando realmente promover todos os atos com vistas não causar prejuízos a continuidade dos serviços públicos, este processo passou para questão política, sendo que o relatório fora conduzido e elaborado apenas pela equipe do Prefeito Eleito, portanto, discorda do apontamento ter sido imputado ao ora Defendente.

Sendo assim, pugna pelo acatamento da defesa, excluindo o mesmo da responsabilidade pelas irregularidades suso citadas.

Em que pese a devida citação dos demais imputados como responsáveis nas irregularidades, não houve a manifestação deles, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

3 – ANÁLISE DAS DEFESAS

Por um equívoco na análise dos presentes autos por este Técnico, entendeu-se que o Sr. Nilson José dos Santos, mesmo citado, não havia comparecido aos autos, entretanto, conforme demonstrados alhures, o mesmo apresentou a sua defesa e em tempo hábil, devendo ser assim desconsiderada a citação havida por edital, bem como o Relatório Técnico de defesa pretérito (doc. digital nº 267972/2017).

No tocante a defesa apresentada pelo Sr. José Élcio de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Colíder, verificou-se com a Consultoria Técnica desta Colenda Corte a procedência dos argumentos esposados pelo Defendente, de que houve por parte desse setor a orientação de que as Câmaras Municipais deveriam enviar o Relatório Conclusivo da Comissão de Transição por meio do Aplic, junto com a carga inicial de janeiro de 2017.

Concernente a irregularidade de não envio do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição imputada ao ex Gestor Municipal, Sr. Nilson José dos Santos,



tal irregularidade não deve ser imputada ao Gestor que deixou o comando da Administração Pública, tendo em vista que não cabe a ele tal mister, mas sim ao seu sucessor.

Neste diapasão, compete a imputação de tal irregularidade ao atual Gestor, Sr. **NOBORU TOMIYOSHI**, que, mesmo citado de forma válida, não compareceu aos autos, incorrendo sob o mesmo o instituto da revelia e confissão ficta.

Entretanto, compulsando estes autos, constata-se que no processo apenso de nº 254045/2017, consta o documento externo (doc. digital nº 246302/2017, pag. 137/156), fora juntado o Relatório de Transição de Governo, cumprindo assim o que determina a Resolução Normativa nº 019/2016.

Concernente as demais irregularidades da responsabilidade do Sr. **NILSON JOSE DOS SANTOS** – Prefeito Municipal / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016, tem-se o seguinte:

No tocante ao argumento de que o Município por conter menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes os Relatórios de Gestão Fiscal podem ser elaborados de forma semestral, não cabe ao apontamento em tela.

Conforme demonstrado na irregularidade, a mesma é a ausência de comprovação da realização das audiências para avaliações das metas fiscais dos quadrimestres, com fulcro no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O embasamento legal trazido pelo Defendente trata-se do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre a publicação de Relatórios de Gestão Fiscal, conforme se vislumbra, *in verbis*:

“Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;**
- II - divulgar semestralmente:**
 - a) (VETADO)**
 - b) o Relatório de Gestão Fiscal;**
 - c) os demonstrativos de que trata o art. 53;**



(...)"

Portanto, o citado dispositivo não faz menção ao artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando assim prejudicada a defesa do Ex Gestor, permanecendo a irregularidade 1.1.

No tocante à abertura de créditos adicionais por operação de crédito no total de R\$ 137.520,00, o Defendente demonstra o alegado com a juntada dos documentos as fls. 12 *usque* 18, do documento digital 229900/2017.

Portanto, em face do exposto, tem-se por sanada a irregularidade 2.1.

Concernente a irregularidade de que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 (Contas de Governo), em que pese a defesa do Ex Gestor, entende-se que tal irregularidade não pode ser ao mesmo imputada, tendo em vista que não caberia ao Defendente tal mister, já que este não se encontrava a frente da Prefeitura.

Diante disso, exclui-se a irregularidade 3.1 da responsabilidade do ex gestor.

Entretanto, mesmo não sendo de sua responsabilidade, o Sr. Nilson demonstra em sua defesa que as contas anuais de Governo foram remetidas na data de 17/04/2017 (segunda-feira), ou seja, dentro do prazo, vez que o prazo final (15/04/2017) caiu em um sábado, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa, como bem se vislumbra no Processo nº 132756/2017, apenso a este (doc. digital nº 153952/2017).

Com relação ao atual Gestor, Sr. **NOBORU TOMIYOSHI**, como o mesmo não compareceu aos autos para exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, operaria contra ele os institutos da revelia e confissão ficta.

No entanto, como as irregularidades, que por ventura deveriam ter sido imputadas ao mesmo, foram demonstradas a não ocorrências destas nos autos, ficando sanada, portanto, a irregularidade 4.1 imputada ao atual Gestor **NOBORU TOMIYOSH**.



4 – CONCLUSÃO

Insta salientar novamente que por um equívoco na análise dos presentes autos por este Técnico, entendeu-se que o Sr. Nilson José dos Santos, mesmo citado, não havia comparecido aos autos, entretanto, conforme demonstrados neste relatório, o mesmo apresentou a sua defesa e em tempo hábil, devendo ser assim desconsiderada a citação havida por edital, bem como o Relatório Técnico de defesa pretérito (doc. digital nº 267972/2017).

Em face do exposto, persiste a seguinte irregularidade imputada ao Sr. **NILSON JOSE DOS SANTOS**, quais sejam:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos quadrimestres/2016, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*

No tocante as contas anuais de Governo, há que esta Colenda Corte de Contas emitir Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, tendo em vista que as irregularidades que persistiram, não possuem o condão de macular a aprovação das mesmas.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 18 de setembro de 2017.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Assinatura Digital